A C Ó R D Ã O

TC-005281.989.23-6

Representante(s): Luiz Carlos de Oliveira Borges – Vereador do Município de Paraíso.

Representado(s): Prefeitura Municipal de Paraíso.

Responsável(is): Waldomiro Antônio Sgobi (Prefeito).

Assunto: Possíveis irregularidades praticadas no âmbito da Prefeitura Municipal de Paraíso, relacionadas às Dispensas de Licitação nº 32/2021, nº 14/2021 e nº 33/2021, que objetivaram a elaboração de projeto técnico e complementar para solução do processo de erosão localizado ao final da Rua Nestor Hamilton Morante, no Município; a elaboração de projetos funcionais para a pavimentação do trecho Rodovia Vicinal PRS-363, com entroncamento da Rodovia Vicinal PRS-010 de acesso ao Município de Monte Azul Paulista KM 2+578; e a elaboração de projetos e estudos e solução para o processo erosivo localizado ao final da Rua Francisco Domingues.

Procurador(es) de Contas: José Mendes Neto.

EMENTA: REPRESENTAÇÃO. DISPENSAS DE LICITAÇÃO. CONTRATOS. TERMOS DE ADITAMENTO. INEXISTÊNCIA DE CONTRATO FORMAL. FALTA DE DEFINIÇÃO DE OBJETO E APROVAÇÃO INFORMAL DE ADITIVO. FALHAS CONFIRMADAS. DIRECIONAMENTO DE CONTRATAÇÕES. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS COMPROBATÓRIOS. PROCEDÊNCIA PARCIAL. ALERTAS E RECOMENDAÇÕES.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acorda a E. Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em Sessão de 13 de maio de 2025, pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente e Relatora, e dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo e Maxwell Borges de Moura Vieira, decidir pela **procedência parcial** da Representação, alertando a Prefeitura Municipal de Paraíso da necessidade da adoção das medidas cabíveis para que falhas como as relatadas nos autos não sejam reiteradas, sob pena de

reprovação de futuras Dispensas de Licitação e decorrentes ajustes que vieram a ser realizados, além da possibilidade de aplicação de multa aos responsáveis, devendo, destarte, todos os processos administrativos relacionados às Dispensas de Licitação, assim como os Contratos e Aditivos decorrentes, ser devidamente formalizados e fundamentados, inclusive com a emissão dos Pareceres Técnicos e Jurídicos pertinentes, definindo-se claramente os objetos pretendidos e justificando-se a escolha da empresa responsável por sua realização, demonstrando-se, assim, a adequação dos procedimentos às normas de regência, conjugada à viabilidade técnica e econômico-financeira dos ajustes.

Determinou, ainda, sejam o Representante e o atual Prefeito Municipal de Paraíso cientificados da Decisão.

Determinou, por fim, transitada em julgado a Decisão, adotadas as providências cabíveis, sejam os autos arquivados.

Em se tratando de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 01/2011, o relatório e voto, bem como os demais documentos que compõem os autos, poderão ser consultados, mediante regular cadastramento, no Sistema de Processo Eletrônico – e-TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Presente o Dr. Rafael Antonio Baldo, DD. Representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se.

São Paulo, 02 de junho de 2025.

CRISTIANA DE CASTRO MORAES
Presidente e Relatora

Disponibilizado no DOE-TCESP em 03/06/2025 - Publicação: 04/06/2025

GC.CCM.31